



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000301213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2075723-20.2025.8.26.0000**, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante Lilian Cristina Berje Alessi e agravada Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075723-20.2025.8.26.0000

Agravante: Lilian Cristina Berje Alessi

Agravado: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 15917

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência visando manutenção ou restabelecimento do plano de saúde da autora nas mesmas condições de cobertura e mensalidade dos funcionários ativos da ex-empregadora – Insurgência da autora – Desacolhimento – Não se verifica, neste início de conhecimento da causa, existir cobrança de ativos e inativos em tabelas distintas, em desatendimento ao Tema 1034 do STJ - Matéria que se mostra complexa e depende do contraditório e da devida instrução probatória – Ausência dos requisitos do art. 300 CPC – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer que indeferiu tutela de urgência visando a manutenção ou restabelecimento do plano de saúde da autora, nas mesmas condições de cobertura e mensalidade dos funcionários ativos da ex-empregadora.

Alega a autora-agravante que é aposentada e durante 28 anos contribuiu com o plano de saúde contratado pela ex-empregadora e vinha pagando o valor mensal de R\$ 128,00. Quando da demissão lhe foi oferecida a opção pelo plano exclusivo para inativos no valor de R\$ 1.240,78, o que representa um reajuste de

1.342% em relação ao plano dos funcionários ativos, e ainda sujeito a reajustes por faixa etária e limitado ao prazo máximo de 24 meses, em afronta à Lei nº 9.656/1998. O valor é exorbitante e não tem condições para pagar. Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecer o plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial, preço, índices e prazos de reajuste aplicados ao contrato coletivo dos funcionários ativos da ex-empregadora.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, por não ter sido ainda citada.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de ação de obrigação de fazer visando a autora ser mantida no plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários ativos.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos, isto porque se trata de matéria de alta complexidade, de forma que se faz necessária a devida instrução probatória quanto ao alegado reajuste abusivo do plano dos inativos em relação ao dos funcionários ativos.

A despeito do entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os funcionários ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único (Tema 1034), como dito em análise inicial, não há nos autos elementos concretos de que isso não esteja sendo respeitado pela agravada.

Apesar da relevância das alegações da agravante, não se

verifica, neste início de conhecimento da causa, existir cobrança de ativos e inativos em tabelas distintas.

Não está a se dizer que a agravante tem ou não razão no seu pleito, apenas que, neste momento não é possível aferir a efetiva cobrança distinta entre ativos e inativos.

Não há prova segura de que a cota parte assumida pela ex-empregadora e que deverá ser paga pela ex-empregada, não observe reajustes por faixa etária e os valores da tabela indicada no termo de opção para continuidade do plano de saúde pelo funcionário demitido ou aposentado (fls. 31/36 dos autos de origem), sendo certo que a manutenção do plano mediante o pagamento da mensalidade no valor de R\$ 128,00 não segue o entendimento do Tema 1034 do STJ.

Também não restou comprovada a impossibilidade de continuidade dos pagamentos.

De toda forma, a questão poderá ser reapreciada, oportunamente, em primeiro grau de jurisdição, após contraditório.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão monocrática do relator. Prejudicado em razão da análise do mérito do recurso principal. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Ex-empregados aposentados. Contrato coletivo celebrado pela empregadora, assumindo o pagamento integral ou parcial dos prêmios, conforme autoriza o art. 31 da Lei n. 9.656/98. Requerentes têm direito a permanecer no mesmo plano de saúde dos empregados ativos, quer no que se refere à cobertura, quer no que se refere ao valor do prêmio, embora sem a contribuição da empregadora. Ausência de prova segura no sentido de que são descontados valores fixos de todos os funcionários ativos. Tabela de prêmios juntada pelos agravantes com valores compatíveis aos praticados no mercado dão conta da existência de diversas faixas etárias, o que aparentemente é critério aplicado a todos os empregados. Ausência de prova segura da existência de planos distintos aos atuais e aos antigos empregados.

Necessidade de instrução probatória. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2201452-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Antecipação de tutela. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para compelir a agravada a se abster de cobrar mensalidades diferenciadas por faixa etária. Art. 31, da Lei 9.656/98. Fito de manter os critérios que vigoravam quando da vigência do contrato de trabalho. Ausência dos requisitos. Constatada necessidade de maior dilação probatória. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051583-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Reajuste de mensalidade. Tutela de urgência antecipatória negada. Alegação de que os valores cobrados para ativos são fixos, enquanto os cobrados aos inativos sofrem reajustes por faixa etária. Afirmação de que deve haver equidade entre ambos. Questão demanda contraditório e eventual dilação probatória. Ausência de prova preconstituída de abusividade no valor das mensalidades cobradas. Aposentado. Aplicação da regra do artigo 31, da Lei 9.656/98. Assegurado o direito de manutenção do aposentado como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Recomendável a instalação do contraditório, que permitirá uma decisão segura do magistrado. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082722-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator